

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Cível

RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

JUIZ PROLATOR: Maria Valéria Silva Santos de Melo - 23ª Vara Cível da Capital

AGRAVANTE: Associação dos Funcionários Aposentados do Banco do Estado de Pernambuco - ASFABE

AGRAVADO: BANDEPREV - Bandepe Previdência Social

EMENTA: DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RESCISÃO UNILATERAL DE CONVÊNIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. ABUSO DE DIREITO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.

1. A rescisão unilateral de negócios jurídicos celebrados por prazo indeterminado (resilição) é, regra geral, permitida pelo ordenamento jurídico.
2. Essa prerrogativa de desfazer unilateralmente a avença, que se qualifica como verdadeiro direito potestativo, deve, contudo, ser exercida em consonância com os princípios gerais da função social do contrato (art. 421 do Código Civil) e da boa-fé objetiva (art. 422 do CC), sob pena de que o ato seja tido como praticado em abuso de direito, ensejando a sua ilicitude (art. 187 do CC).
3. Nesse particular, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a necessidade de se resguardar os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, mesmo nos casos em que a possibilidade de resilição unilateral encontre previsão contratual expressa.
4. A extinção do convênio que autoriza o desconto das contribuições acarreta um grave prejuízo à ASFABE e aos seus associados, colocando em risco a continuidade da existência da associação, que depende desses recursos para sua o desempenho de suas finalidades institucionais
5. A extinção do convênio unilateralmente, sem a apresentação de qualquer justificativa razoável, após anos de relação sem quebra de confiança, em meio a atuação da ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ASFABE em favor dos associados, parece contundir com o princípio da justiça contratual e da função social do contrato, expressamente previsto no artigo 421 do



Código Civil.

6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0015039-91.2019.8.17.9000, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima.

Recife,

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Desembargador Relator

